

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
(Estado do Paraná)

LEI N° 1.356 - Data: 20 de abril de 1995

SÚMULA: Institui no Município de Pato Branco o Projeto "ATLETA TALENTO" em apoio ao esporte amador e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído no Município de Pato Branco, o Projeto "ATLETA TALENTO" a ser desenvolvido pela Administração Municipal no âmbito de atuação da Fundação de Esportes de Pato Branco, com os seguintes objetivos básicos:

I - situar o Município de Pato Branco na posição de destaque no cenário esportivo estadual, nacional e internacional através da formação de equipes de elevado nível técnico, nas várias modalidades esportivas;

II - estimular e avaliar as crianças que apresentarem vocação para os esportes praticados pelas equipes representativas do Município, nos Jogos Abertos e Jogos da Juventude do Paraná, encaminhando-as aos programas de formação e treinamento de atletas;

III - apoiar financeiramente crianças que se destaquem nas escolinhas de formação e que assinalem perspectivas promissoras dentro da modalidade desportiva;

IV - apoiar financeiramente atletas de bom nível técnico, a fim de que venham a reforçar as equipes esportivas representativas do Município de Pato Branco;

V - Impedir a evasão de atletas de alto nível para outros centros dotados de maior infra-estrutura.

Art. 2° - Para a consecução dos objetivos preconizados nesta Lei, compete à Fundação de Esportes de Pato Branco promover:

I - a participação de empresas e de instituições públicas e privadas, para colaborar com a Administração Municipal, visando ampliar as possibilidades de atendimento ao Projeto;

II - a divulgação do Projeto, objetivando despertar em toda a comunidade pato-branquense o interesse pela prática de esportes.

Art. 3° - O Projeto "ATLETA TALENTO" será caracterizado predominantemente por auxílio financeiro concedido mensalmente aos atletas enquadrados, em unidade denominada "benefício", correspondendo cada uma a 26 (vinte e seis) U.F.R. - Unidade Fiscal de Referência - ou outro índice que venha a sucedê-lo, de acordo com a seguinte tabela;

- a) atletas iniciantes - até 05 benefícios;
- b) atletas juvenis - até 10 benefícios;
- c) atletas adultos - até 15 benefícios;
- d) atletas de alto nível - até 20 benefícios.

Art. 4° - A escolha dos atletas para enquadramento na tabela constante no artigo anterior será determinada pelo nível de aprimoramento, reconhecido por indicação do técnico da respectiva modalidade, com formação profissional comprovada e que esteja atuando como técnico em equipe representativa da FESPATO, dando-se preferência aos atletas mais carentes do Município.

Parágrafo Único - Gozará dos benefícios constantes desta Lei o atleta que comprovar assiduidade, bom desempenho escolar e ser eleitor do Município de Pato Branco, se tiver mais do que 16 (dezesseis) anos de idade.

Art. 5° - A seleção dos atletas para participação no Projeto "ATLETA TALENTO" será efetuada por comissão especial constituída dos seguintes membros:

- a) Presidente da FESPATO;
- vb) Diretor Geral da FESPATO;
- c) Um representante do Departamento de Educação;
- d) Um representante da APES - Associação Pato-branquense dos Estudantes Secundaristas;
- e) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato;
- f) Um representante do Clube de Imprensa de Pato Branco;
- G) Um representante da União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco.

Art. 6° - O Poder Executivo Municipal poderá contribuir financeiramente para o desenvolvimento do Projeto, principalmente na atribuição de Benefícios aos Atletas Iniciantes.

Art. 7° - Revogando as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 20 de abril de 1995.

Delvino Longhi - Prefeito Municipal

LEI N° 1.355 - Data: 12 de abril de 1995

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal outorgar permissão para execução do Serviço de Transporte Urbano de Passageiros.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a outorgar, mediante contrato, permissão para as empresas L.P. Transportes Coletivos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 79.857.058/0001-06, estabelecida à Avenida Tupy, 105, em Pato Branco, Estado do Paraná, e Transângelo Transportes Coletivos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 85.011.252/0001-79, estabelecida à Rua Tamoio, 1592, em Pato Branco, Estado do Paraná, executarem o serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de Pato Branco, objeto do Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05 de dezembro de 1994, de conformidade com a Lei nº 1.055, de 22 de julho de 1991, Lei nº 1.216, de 31 de maio de 1993, e Lei nº 348, de 31 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - A permissão a que se refere o "caput" deste artigo terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em havendo interesse público justificado, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 2° - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de abril de 1995.

Delvino Longhi - Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 01

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 02/95

SÚMULA: Institui no Município de Pato Branco o Projeto "ATLETA TALENTO" em apoio ao esporte amador e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Pato Branco, o Projeto "ATLETA TALENTO" a ser desenvolvido pela Administração Municipal no âmbito de atuação da Fundação de Esportes de Pato Branco, com os seguintes objetivos básicos:

I - situar o Município de Pato Branco na posição de destaque no cenário esportivo estadual, nacional e internacional através da formação de equipes de elevado nível técnico, nas várias modalidades esportivas;

II - estimular e avaliar as crianças que apresentarem vocação para os esportes praticados pelas equipes representativas do Município, nos Jogos Abertos e Jogos da Juventude do Paraná, encaminhando-as aos programas de formação e treinamento de atletas;

III - apoiar financeiramente crianças que se destaquem nas escolinhas de formação e que assinalem perspectivas promissoras dentro da modalidade desportiva;

IV - apoiar financeiramente atletas de bom nível técnico, a fim de que venham a reforçar as equipes esportivas representativas do município de Pato Branco;

V - impedir a evasão de atletas de alto nível para outros centros dotados de maior infra-estrutura.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos preconizados nesta Lei, compete à Fundação de Esportes de Pato Branco promover:

I - a participação de empresas e de instituições públicas e privadas, para colaborarem com a Administração Municipal, visando ampliar as possibilidades de atendimento ao Projeto;

II - a divulgação do Projeto, objetivando despertar em toda a comunidade pato-branquense o interesse pela prática de esportes.

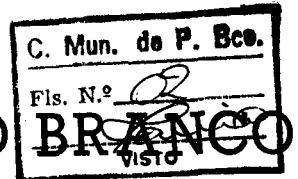
Art. 3º - O Projeto "ATLETA TALENTO" será caracterizado predominantemente por auxílio financeiro concedido mensalmente aos atletas enquadrados, em unidade denominada "benefício", correspondendo cada uma a 26 (vinte e seis) UFIR - Unidade Fiscal de Referência - ou outro índice que venha a sucedê-lo, de acordo com a seguinte tabela:

- | | | |
|--------------------------|---|--------------------|
| a) atletas iniciantes | - | até 05 benefícios; |
| b) atletas juvenis | - | até 10 benefícios; |
| c) atletas adultos | - | até 15 benefícios; |
| d) atletas de alto nível | - | até 20 benefícios. |



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná



Art. 4º - A escolha dos atletas para enquadramento na tabela constante no artigo anterior será determinada pelo nível de aprimoramento, reconhecido por indicação do técnico da respectiva modalidade, com formação profissional comprovada e que esteja atuando como técnico em equipe representativa da FESPATO, dando-se preferência aos atletas mais carentes do Município.

Parágrafo único. Gozará dos benefícios constantes desta Lei o atleta que comprovar assiduidade, bom desempenho escolar e ser eleitor no município de Pato Branco, se tiver mais do que 16 (dezesseis) anos de idade.

Art. 5º - A seleção dos atletas para participação no Projeto "ATLETA TALENTO" será efetuada por comissão especial constituída dos seguintes membros:

- a) Presidente da FESPATO;
- b) Diretor Geral da FESPATO;
- c) um representante do Departamento de Educação;
- d) um representante da APES - Associação Pato-branquense dos Estudantes Secundaristas;
- e) um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco.
- f) um representante do Clube de Imprensa de Pato Branco;
- g) um representante da União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá contribuir financeiramente para o desenvolvimento do Projeto, principalmente na atribuição de Benefícios aos Atletas Iniciantes.

Art. 7º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SÚMULA: Institui no Município de Pato Branco o Projeto "ATLETA TALENTO" em apoio ao esporte amador e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Pato Branco, o Projeto "ATLETA TALENTO" a ser desenvolvido pela Administração Municipal no âmbito de atuação da Fundação de Esportes de Pato Branco, com os seguintes objetivos básicos:

I - situar o Município de Pato Branco na posição de destaque no cenário esportivo estadual, nacional e internacional através da formação de equipes de elevado nível técnico, nas várias modalidades esportivas;

II - estimular e pesquisar as crianças que apresentarem vocação para os esportes praticados pelas equipes representativas do Município, nos Jogos Abertos e Jogos da Juventude do Paraná, encaminhando-as aos programas de formação e treinamento de atletas;

III - apoiar financeiramente crianças que se destaquem nas escolinhas de formação e que assinalem perspectivas promissoras dentro da modalidade desportiva;

IV - apoiar financeiramente atletas de bom nível técnico, a fim de que venham a reforçar as equipes esportivas representativas do município de Pato Branco;

V - impedir a evasão de atletas de alto nível para outros centros dotados de maior infra-estrutura.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos preconizados nesta Lei, compete à Fundação de Esportes de Pato Branco promover:

I - a participação de empresas e de instituições públicas e privadas, para colaborarem com a Administração Municipal, visando ampliar as possibilidades de atendimento ao Projeto;

II - a divulgação do Projeto, objetivando despertar em toda a comunidade pato-branquense o interesse pela prática de esportes.

Art. 3º - O Projeto "ATLETA TALENTO" será caracterizado predominantemente por auxílio financeiro concedido mensalmente aos atletas enquadrados, em unidade denominada "benefício", correspondendo cada uma a 26 (vinte e seis) UFIR - Unidade Fiscal de Referência - ou outro índice que venha a sucedê-lo, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Atletas Iniciantes - 1 a 3 benefícios;
- b) Atletas Juvenis - 1 a 7 benefícios;
- c) Atletas Adultos - 1 a 10 benefícios;
- d) Atletas de Alto Nível - 1 a 20 benefícios.

Art. 4º - A escolha dos atletas para enquadramento na tabela constante no artigo anterior será determinada pelo nível de aprimoramento, reconhecido por indicação do técnico da respectiva modalidade, com formação profissional comprovada e que esteja atuando como técnico em equipe

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

representativa da FESPATO, dando-se preferência aos atletas mais carentes do Município.

Parágrafo único. Gozará dos benefícios constantes desta Lei o atleta que comprovar assiduidade, bom desempenho escolar e ser eleitor no município de Pato Branco, se tiver mais do que 16 (dezesseis) anos de idade.

Art. 5º - A seleção dos atletas para participação no Projeto "ATLETA TALENTO" será efetuada por comissão especial constituída dos seguintes membros:

- a) Presidente da FESPATO;
- b) Diretor Geral da FESPATO;
- c) um representante do Departamento de Educação;
- d) um representante da APES - Associação Pato-branquense dos Estudantes Secundaristas;
- e) um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá contribuir financeiramente para o desenvolvimento do Projeto, principalmente na atribuição de Benefícios aos Atletas Iniciantes.

Art. 7º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº. 02 / 95

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>06</u>
<u>[Signature]</u>
VISTO

09 / 03 / 95 Baixou à Comissão de Justiça e Redação em
conforme prazo regimental. (10 dias)

[Signature]
Presid. Câmara

Devolvido em 13 / 03 / 95

[Signature]
Presidente Comissão

16 / 03 / 95 Baixou à Comissão de Orçamentos e Finanças em
conforme prazo regimental. (10 dias)

[Signature]
Presid. Câmara

Devolvido em 23 / 03 / 95

[Signature]
Presidente Comissão

23 / 03 / 95 Baixou à Comissão de Mérito em
conforme prazo regimental. (10 dias)

[Signature]
Presid. Câmara

Devolvido em 30 / 03 / 95

[Signature]
Presidente Comissão

Em atenção ao requerimento do Vereador _____
defiro o prazo de mais 10
dias para que aludida comissão exare seu parecer.

Em _____/_____/_____.

Presidente Câmara

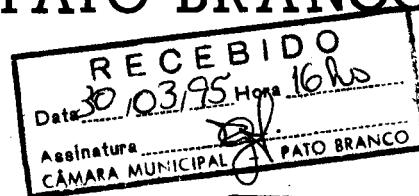
Projeto constante da Ordem do Dia em:

- 1ª. Discussão e votação - Sessão do dia _____/_____/_____
- 2ª. Discussão e votação - Sessão do dia _____/_____/_____



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

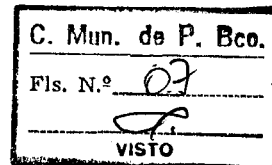
Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Cilmar Francisco Pastorello

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



A Comissão de Mérito, pelos seus membros abaixo-assinados, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa, apresenta para apreciação do douto Plenário, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 02/95:

5º

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação da alínea "d" do artigo 5º do Projeto de Lei 02/95, substituindo o representante da Câmara Municipal por um representante da Associação Pato-branquense dos Estudantes Secundaristas. A referida alínea passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º - ...

d) um representante da APES - Associação Pato-branquense dos Estudantes Secundaristas.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 30 de março de 1995.

Ivo Polo - PL
Presidente

Nereu Faustino Ceni - PS do B
Relator

Cláudio Bonatto - PMDB

Luiz Moraes - PL

Pedro Polo Neto - PPR.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 02/95:

3º

EMENDA MODIFICATIVA

AP. OK

Modifica a redação das disposições contidas nas alíneas "b", "c" e "d" do artigo 3º do Projeto de Lei nº 02/95, as quais passarão a vigorar com o seguinte teor:

Art. 3º -

- b) Atletas Juvenis - 1 a 7 Benefícios;
- c) Atletas Adultos - 1 a 10 Benefícios;
- d) Atletas de Alto Nível - 1 a 20 Benefícios;

4º

EMENDA MODIFICATIVA

DB

Modifica a redação da alínea "b" do artigo 5º do Projeto de Lei nº 02/95, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 5º -

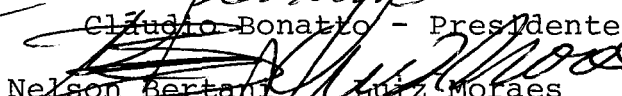
b) Presidente da União de Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 21 de março de 1.995.


Osvaldo Ruaro

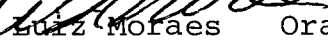
Rua Ararigóia, 491


Claudio Bonatto - Presidente

Telefax (0462) 24-2243

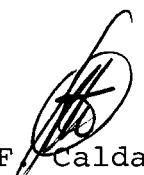

Nelson Bertani

85.505-030


Luiz Moraes

Pato Branco

Paraná


Oradi F. Caldato



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 13 de março de 1995.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

Exmo. Sr.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco

Senhor Presidente:

Os vereadores GILSON MARCONDES (PP) e OSVALDO GABRIEL (PTB), no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam EMENDA MODIFICATIVA ao parágrafo único do art. 4º, do Projeto de Lei nº 02/95, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

1º
APROVADA

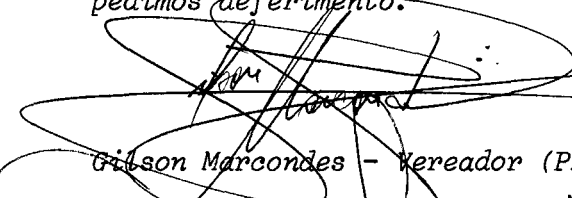
EMENDA MODIFICATIVA

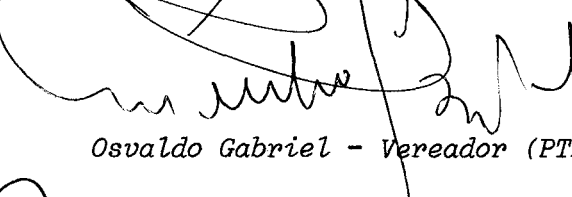
OK

"Art. 4º - ...

Parágrafo Único - Gozará dos benefícios constantes desta lei o atleta que comprovar assiduidade, bom desempenho escolar e ser eleitor no município de Pato Branco, se tiver mais do que 16 (dezesesseis) anos de idade."

Nestes termos,
pedimos deferimento.


Gilson Marcondes - Vereador (PP)

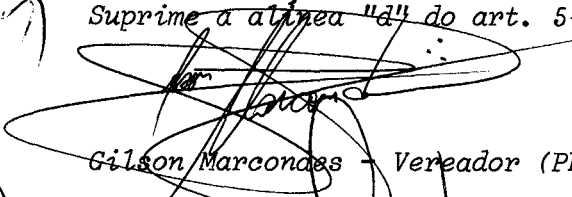

Osvaldo Gabriel - Vereador (PTB)

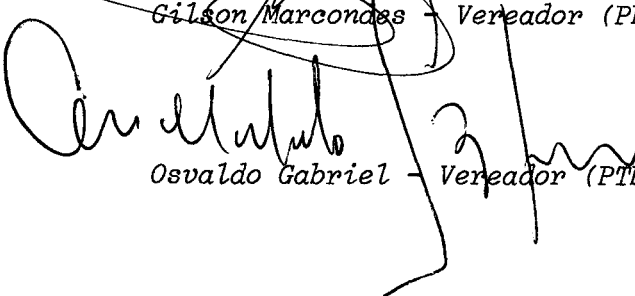
2º

EMENDA SUPRESSIVA

Lei nº 02/95.

Suprime a alínea "d" do art. 5º, do Projeto de


Gilson Marcondes - Vereador (PP)


Osvaldo Gabriel - Vereador (PTB)



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 10
Visto

COMISSÃO DE MÉRITO PROJETO DE LEI Nº 02/95

SÚMULA: Institui no Município de Pato Branco o Projeto "Atleta Talento" em apoio ao esporte amador e dá outras providências.

ANÁLISE: Busca o eminente Vereador Oradi Francisco Caldato (PMDB), apoiar o esporte amador através de incentivo financeiro aos atletas iniciantes, juvenis, adultos e de alto nível com o intuito de qualificar Pato Branco melhor no cenário do esporte amador.

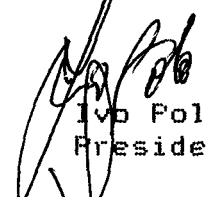
A matéria é de pleno mérito já que define a atribuição do Município de fomentar o esporte amador, deixando a categoria profissional aos cuidados da iniciativa privada.

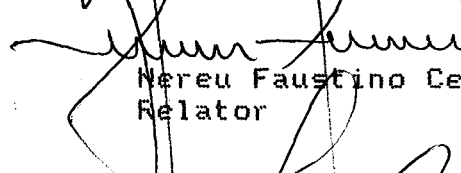
Essa Comissão, questiona a participação de um representante da Câmara Municipal conforme artigo 5º, alínea "d", do referido Projeto, já que o artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal dispõe que o Vereador desde a posse não poderá ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, de que seja exonerável "ad nutum".

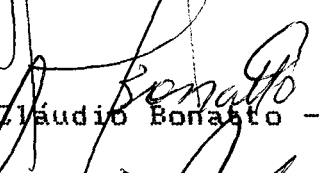
PARECER: Diante do acima exposto, concluímos pela aprovação da matéria, com a ressalva aludida. Em anexo apresentamos emenda modificativa alterando o disposto contido na alínea "d", do artigo 5º, conforme segue.

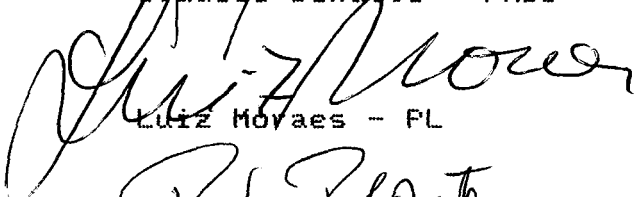
É o nosso parecer, SMJ.

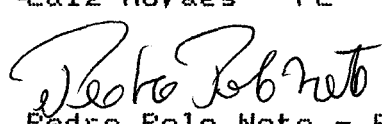
Pato Branco, 30 de março de 1995.


Ivo Polo - PL
Presidente


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Relator


Cláudio Bonatto - PMDB


Luiz Moraes - PL


Pedro Polo Neto - PPR.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.
Fis. N.º 11
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

P A R E C E R

PROJETO DE LEI Nº 02/95

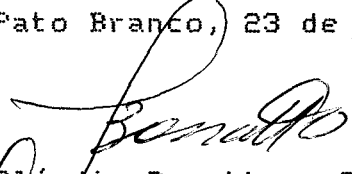
Analisando o Projeto de Lei 02/95, de autoria do colega Vereador Oradi Francisco Caldatto, que busca obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis no sentido de instituir o Projeto Atleta Talento no âmbito de nosso Município, em apoio ao esporte amador, esta Comissão exara PARECER FAVORÁVEL a aprovação do mesmo.

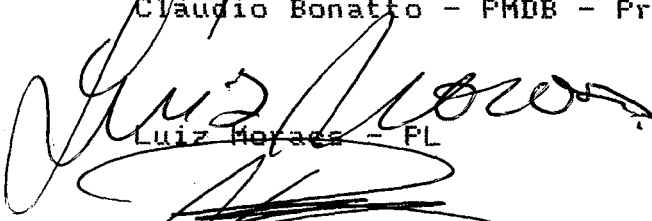
A proposição tem por finalidade incentivar a prática desportiva buscando a promoção de novos talentos, mediante auxílio financeiro da iniciativa privada e Poder Público, dando-se preferência a crianças carentes de nosso município que comprovem assiduidade e bom desempenho escolar.

Entendemos tratar-se de matéria de relevante cunho sócio-cultural, que irá beneficiar preferencialmente as crianças carentes, sem contudo onerar os cofres públicos, para tanto, apresentamos separado deste, emendas para apreciação do douto Plenário.

É o nosso parecer, SMJ.

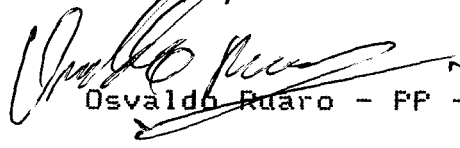
Pato Branco, 23 de março de 1995.


Cláudio Bonatto - PMDB - Presidente.


Luiz Moraes - PL


Nelson Bertani - PMDB


Oradi Francisco Caldatto - PMDB


Osvaldo Ruaro - PP -



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 12
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 02/95

PARECER

Pretende o Vereador Oradi Francisco Caldatto, apoio desta Casa de Leis, para aprovação do presente Projeto de Lei, 02/95, "Atleta Talento", em apoio ao esporte amador.

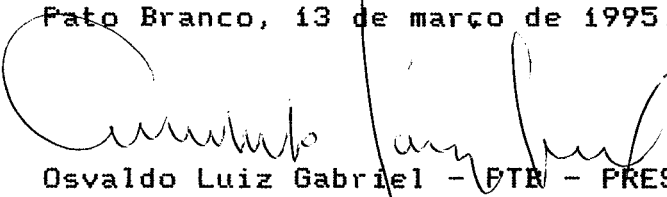
O Projeto em tela contempla o incentivo ao esporte amador e para estimular as crianças a vocação para prática do esporte que sem dúvida irá contribuir em muito na saúde dos praticantes.

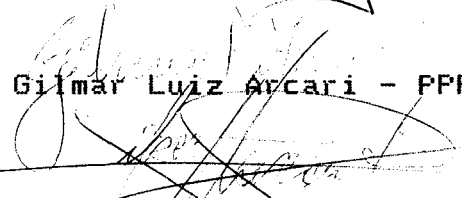
A matéria merece guarita desta Casa de Leis, mas, atendendo o parecer do Assessor Jurídico que ressalva o artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, de que é vedado ao Vereador desempenhar função ou emprego na administração pública, de que seja exonerável "ad nutum".

Desta maneira, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL, a tramitação e aprovação do Projeto ora em tela, com a ressalva da Assessoria Jurídica.

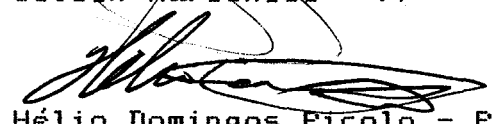
É o nosso Parecer, SMJ.

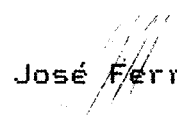
Pato Branco, 13 de março de 1995.


Osvaldo Luiz Gabriel - PTE - PRESIDENTE.


Gilmar Luiz Arcari - PPR - RELATOR


Gilson Marcondes - PP


Hélio Domingos Picolo - PMDB


José Ferreira Alves - PPR



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 13
7.
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Pretende o proponente do Projeto de Lei nº 02/95, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para instituir no Município de Pato Branco o Projeto "Atleta Talento" em apoio ao esporte amador.

A proposição além dos objetivos discriminados nos incisos de I a V do artigo 1º, busca através da participação de empresas e de instituições públicas e privadas auxílio financeiro para consecução do aludido "Projeto".

Os atletas para gozarem dos benefícios do Projeto "atleta Talento" deverão comprovar assiduidade e bom desempenho escolar e, sua escolha será determinada pelo nível de aprimoramento, reconhecido por indicação do técnico da respectiva modalidade, com formação profissional, dando-se preferência à atletas carentes de nosso Município.

A matéria encontra guarida nas disposições contidas nos artigos 217 da Constituição Federal, 197 da Constituição do Estado do Paraná e 123 da Lei Orgânica Municipal.

O único questionamento que fazemos, recai sobre o representante da Câmara Municipal, componente da Comissão Especial que procederá a escolha dos atletas, pois o artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal dispõe que o Vereador desde a posse não poderá ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, de que seja exonerável "ad nutum". (grifo nosso)

Ainda sobre o assunto, a Constituição do Estado do Paraná, no parágrafo único do artigo 7º, assim estabelece:

Art. 7º -

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Eco.
Fis. N.º 14
7

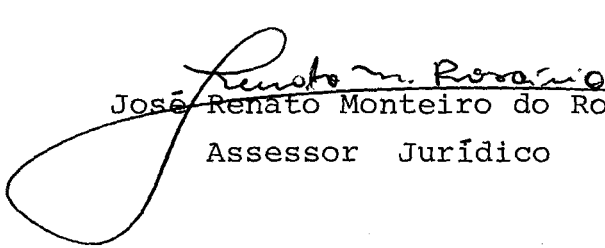
É decorrência da separação de poderes no regime presidencialista, que nenhum cidadão pode, ao mesmo tempo, exercer funções no Poder Legislativo e no Poder Executivo, salvo expressa autorização constitucional em contrário, em razão de que a separação de poderes só pode funcionar onde haja independência funcional, como estabelece o artigo 2º da Carga Magna.

Diante disso, cumpre as comissões que irão analisar referida matéria adequar tal dispositivo, no sentido de que o representante do legislativo não seja vereador, ou até mesmo que haja substituição por outra entidade, da sociedade civil.

Feita essa ressalva, a proposição estará apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de março de 1.995.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

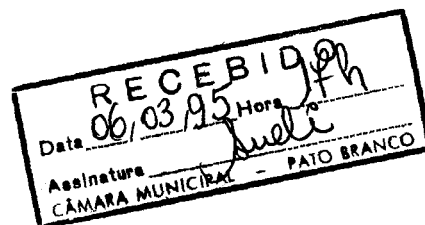


Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>15</u>
<u>15</u>

EXMO. SR.
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.



O Vereador que este subscreve, ORADI FRANCISCO CALDATTO - PMDB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 02/95

Súmula: Institui no Município de Pato Branco o Projeto "ATLETA TALENTO" em apoio ao esporte amador e dá outras providências.

ART. 1º - Fica instituído no Município de Pato Branco, o Projeto "ATLETA TALENTO" a ser desenvolvido pela Administração Municipal no âmbito de atuação da Fundação de Esportes de Pato Branco, com o seguintes objetivos básicos:

I- situar o Município de Pato Branco na posição de destaque no cenário esportivo Estadual, Nacional e Internacional através da formação de equipes de elevado nível técnico, nas várias modalidades esportivas;

II- estimular e pesquisar as crianças que apresentarem vocação para os esportes praticados pelas equipes representativas do Município, nos Jogos Abertos e Jogos da Juventude do Paraná, encaminhando-as aos programas de formação e treinamento de atletas;

III- apoiar financeiramente crianças que se destaquem nas escolinhas de formação e que assinalem perspectivas promissoras dentro da modalidade desportiva;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 16
VISTO

IV- apoiar financeiramente atletas de bom nível técnico, a fim de que venham a reforçar as equipes esportivas representativas do Município de Pato Branco;

V- impedir a evasão de atletas de alto nível para outros centros dotados de maior infra-estrutura.

ART. 2º - Para a consecução dos objetivos preconizados nesta Lei, compete à Fundação de Esportes de Pato Branco promover:

I- a participação de empresas e de instituições públicas e privadas, para colaborarem com a Administração Municipal, visando ampliar as possibilidades de atendimento ao Projeto;

II- a divulgação do Projeto, objetivando despertar em toda a comunidade Patobranquense o interesse pela prática de esportes.

ART. 3º - O Projeto "ATLETA TALENTO" será caracterizado predominantemente por auxílio financeiro concedido mensalmente aos atletas enquadrados, em unidade denominada "Benefício", correspondendo cada uma a 26 (vinte e seis) UFIR - Unidade Fiscal de Referência ou outro índice que venha a sucedê-lo, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Atletas Iniciantes - 1 a 3 Benefícios;
- b) Atletas Juvenis - 1 a 9 Benefícios;
- c) Atletas Adultos - 1 a 13 Benefícios;
- d) Atletas de Alto Nível - 1 a 25 Benefícios. X

ART. 4º - A escolha dos atletas para enquadramento na tabela constante no artigo anterior será determinada pelo nível de aprimoramento, reconhecido por indicação do técnico da respectiva modalidade, com formação profissional comprovada e que esteja atuando como técnico em equipe representativa da FESPATO, dando-se preferência aos atletas mais carentes do Município.

Parágrafo Único - Gozará dos benefícios constantes desta Lei o atleta que comprovar assiduidade e bom desempenho escolar.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
VISTO

ART. 5º - A seleção dos atletas para participação no Projeto "ATLETA TALENTO" será efetuada por comissão especial constituída dos seguintes membros:

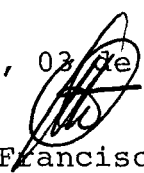
- a) Presidente da FESPATO;
- b) Diretor Geral da FESPATO;
- c) Um representante do Departamento de Educação;
- d) Um representante da Câmara Municipal;
- e) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco.

ART. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá contribuir financeiramente para o desenvolvimento do Projeto, principalmente na atribuição de Benefícios aos Atletas Iniciantes.

ART. 7º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Pato Branco, 02 de março de 1.995.


Oradi Francisco Caldato - PMDB
Vereador Proponente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

JUSTIFICATIVA AO PROJETO 2/95

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 18
VISTO

Do Vereador ORADI FRANCISCO CALDATTO - PMDB

É do conhecimento de todos que os grandes clubes de futebol e outros esportes sempre absorvem os destaques esportivos do interior do país e se fizermos um apanhado geral descobriremos que as grandes estrelas do esporte nacional são originárias do interior.

Assim aconteceu com Pelé, Garrincha e tantos outros nos mais variados esportes praticados no mundo todo. Esta norma obedece uma lógica econômica, financeira e porque não dizer, também de ordem organizacional e social.

No entanto deve-se pelo menos tentar reverter esta norma, ou ainda minimizá-la, já que, eliminá-la nos parece muito difícil, porém não impossível.

Os pequenos municípios destacam seus jovens e crianças, por esforço e talentos próprios desses e após isso, procuram um melhor lugar ao sol para continuarem com suas práticas esportivas e melhores ganhos, já que o interior não consegue suportar toda a carga de gastos.

Mas, se surgem talentos esportivos por esforço próprio, ou ainda, entre crianças e jovens que tiveram uma oportunidade de praticar esporte, acreditamos que a continuidade de programas educacionais no setor bem organizados e incentivados, nos proporcionaria um número muito / mais elevado de talentos esportivos, dos quais, muitos permaneceriam em sua cidade de origem proporcionando bons espetáculos também no interior.

Em todos os setores da vida, destacam-se aqueles que foram incentivados ou tiveram a oportunidade de aprimoramento e ficam esquecidos aqueles que não foram brindados pelo poder público com o incentivo e a oportunidade de aprender e aprimorar-se. Neste sentido julgamos uma injustiça praticada pela sociedade organizada.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bcc.
Fls. N.º 19
VISTO

Pato Branco mesmo tem perdido talentos para Foz do Iguaçu, Curitiba, Rio de Janeiro, São Paulo e outras capitais. Leia-se neste sentido o atleta pato-branquense Rogério que já faz parte do elenco / titular do Futebol Paulista e vai substituir nada mais, nada menos que o famoso goleiro da seleção brasileira, Zetti. O mesmo pode-se dizer da excepcionalidade de Roberto Cavallo, saído de Coronel Vivida.

Não é intenção nossa, através deste projeto coibir a carreira ou trajetória de atletas que se destacam. Entendemos ser direito a / preservação dos direitos de escolha. Entretanto em todos os seus artigos procura-se a descoberta e formação de novos talentos e, em seu artigo 4º § III procuramos exigir que o aluno tenha bom desempenho escolar no currículo normal da escola, para poder beneficiar-se da Lei, o que sem dúvida acabará por formar mais talentos para outras áreas profissionais, que são perdidas em função do êxodo escolar.

O presente Projeto que foi estudado em todos seus aspectos e que, mereceu a observância técnica da própria FESPATO, bem como, extra to de outros projetos similares, merece a apreciação cuidadosa do Plenário da Casa de Leis e por essa mesma razão sugerimos sua aprovação unânime.

Pato Branco, 06 de março de 1995

Oradi Francisco Caldato- PMDB

Vereador proponente.